



# MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10980/006.051/89-71

AFCA

Sessão de 09 de setembro de 19 91

ACORDÃO Nº 101-81.977

Recurso nº: 98.377 - IRPJ - EX: DE 1986.

Recorrente: BELGA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA (PR).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - VENDA SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS.

Verificando a Fiscalização, em função do estoque inicial, das compras e das vendas do período, que o estoque final apresenta quantidade diversa da encontrada no aludido levantamento, lícito é presumir-se a existência de venda sem o respectivo registro, mormente se em sua defesa a atuada apenas se limita a alegar que os produtos foram destinados a outros fins, sem, entretanto, apresentar qualquer prova do asseverado.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BELGA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 09 de setembro de 1991.

  
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

  
JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 10 OUT 1991

ZENDA NACIONAL



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980/006.051/89-71

2.

RECURSO Nº: 98.377

ACÓRDÃO Nº: 101-81.977

RECORRENTE: BELGA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.

### R E L A T Ó R I O

A decisão de primeiro grau objeto do presente recurso encontra-se assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. Exercício de 1986. Período-base de 1985. OMISSÃO DE RECEITAS - DECORRÊNCIA. Pela relação de causa e efeito, aplica-se ao processo decorrente o que ficou decidido no processo matriz. Lançamento procedente."

Sumariando a espécie, a Autoridade julgadora monocrática acentuou:

"Contra o lançamento formalizado mediante o Auto de Infração de fls. 05/06, opõe-se, tempestivamente, a empresa anteriormente identificada, com o fim de ter reformada a exigência fiscal de NCz\$ 13.399,82 de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, NCz\$ 6.699,91 de multa de ofício, e demais acréscimos legais.

Deu causa ao crédito tributário a omissão de receitas, em decorrência do processo número... 10980/006.056/89-95, de imposto sobre produtos industrializados, caracterizada pela saída de produtos do estabelecimento industrial sem emissão de notas fiscais,

Foi enquadrada por infrações aos artigos 157, § 1º; 163; 172, parágrafo único; 179; 182; 387, inciso II; 676, inciso III e 678, inciso III, todos

Acórdão nº 101-81.977

do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Em sua defesa, a impugnante apresenta as seguintes argumentações, em síntese:

- o presente procedimento tributário é derivado, restando este como dependente da solução dada ao processo principal;
- o processo principal é decorrente de pretendida omissão de receitas em relação a vasilhames plásticos e detergentes em pó;
- para a água sanitária, o prisma de levantamento foi a garrafa plástica, aplicável a todos os produtos envasados pela empresa, sendo praticado em UM ÚNICO MÊS o que invalida-o, posto desobedecer as normas contábeis aplicáveis;
- o levantamento fiscal, baseado em detergente em pó, considerou-o só como produto adquirido, embalado e revendido o que, não correspondente à verdade dos fatos empresariais, pois, tal ainda é utilizado com partícipe de outros produtos, como material componente;
- o valor da multa não pode exceder ao nível de 30% do valor devido na exata forma da Medida Provisória nº 38;
- solicita que o auto de infração seja convertido em diligência.

Às fls. 26/28, informação fiscal."

Apreciando o litígio, o Julgador a quo convenceu-se da procedência da exigência fiscal, aduzindo as seguintes razões:

"Pelo exame das peças processuais, verifica-se que o lançamento é decorrente do processo nº 10980/006.056/89-95, formalizado para exigir o recolhimento do imposto sobre produtos industrializados, onde, no ítem 2 do Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal, cópias 02/04, apurou-se omissão de receitas relativa a água sanitária e detergente em pó.

Com a decisão proferida no processo principal nº 10980/006.056/89-95, cópia às fls. 29/36, foi mantido o ítem objeto do presente feito onde



Acórdão nº 101-81.977

destaca-se que, no caso da água sanitária, não existe a possibilidade de usar a embalagem de um produto em outro, posto que estas são personalizadas por produtos, fato que pode ser constatado pelo prospecto, fls. 23/24, comparando os produtos referenciais 203 e 601; como também não é verdadeira a alegação de que o detergente em pó teria sido adicionado a outros produtos de sua fabricação, haja vista que as matérias-primas que compõem os produtos não guardam relação entre si.

Tratando-se de lançamento decorrente e mantida a tributação no processo matriz, automaticamente se consolida o presente, em obediência aos termos do artigo 58 do Código Civil, citado pela autuada em sua impugnação.

O fato da determinação da receita omitida ter sido efetuada em um único mês, não invalida o feito fiscal, uma vez que os dados foram extraídos de sua contabilidade, não podendo o contribuinte opor dúvidas não comprovadas sobre a veracidade de sua escrituração.

Quanto à multa do artigo 23 da Medida Provisória nº 38, Lei nº 7.738/89, trata-se de multa de mora, para recolhimentos espontâneos, em atraso, o que não é o caso presente, pois, o imposto foi apurado em ação fiscal, lícita, portanto, a aplicação da multa para lançamento de ofício, prevista no inciso II do artigo 728 do RIR/80.

Relativamente ao pedido de diligência, formulado pela interessada, neste ato se indefere por ser considerada prescindível."

Cientificada da decisão de primeiro grau, a contribuinte interpôs recurso a este Conselho, salientando, de início, que o procedimento fiscal tributário relativo ao IRPJ é decorrente de outro, concernente ao IPI, também objeto de igual insurgência por parte da requerente, com o que, dada a relação de acessoriariedade, nos termos do artigo 59 do Código Civil, a solução do primeiro deverá acompanhar o que restar decidido quanto ao segundo.

Ataca a seguir a metodologia adotada no levantamento determinante da ação fiscal, salientando que foi feita



Acórdão nº 101-81.977

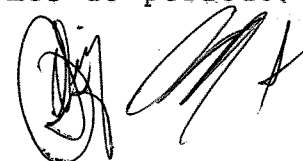
averiguação da movimentação de matéria-prima - vasilhame plástico e detergente - unicamente em relação a um mês determinado, no vembro, o que não pode ensejar a conclusão do Auto de Infração, tendo em vista a gama de produtos fabricados pela recorrente e a complexidade do processo fabril.

Acrescentou, ainda, que o vasilhame plástico, por não ser rotulado, poderia ser - e de fato foi - utilizado para acondicionar outros produtos, destacando-se álcool e querosene, os quais são reconhecidamente envasados pela autuada. Ademais, relevou que cuidando-se de embalagem de qualidade inferior, as perdas são mais expressivas, ocorrendo vazamentos, tamponagem defeituosa e rompimentos nos enchimentos dos frascos. Lembrou que não sendo possível a utilização, os vasilhames são remoídos, adicionados de material plástico novo e, outra vez, alvo de utilização, mediante máquina de sopro.

De outra parte, aduziu que as notas fiscais, somadas como compras, para formação do estoque determinador da receita omitida, possuíam anotações de que seriam utilizadas em relação ao produto água sanitária, o que não representa certeza de sua utilização quanto ao mencionado produto.

Igualmente, argumentou que no tocante ao levantamento de detergente em pó a ação fiscal carece de qualquer certeza pois:

- 1) foi efetuado em um único mês do exercício, dezembro, partindo-se do estoque de novembro, somando-se a quantidade entrada, deduzindo-se a quantidade saída e comparando-se o quantitativo obtido com o estoque final, sendo a diferença tida como indicadora de venda sem emissão da correspondente nota fiscal. Todavia, o estoque final é resultante de todas as compras do ano, não sendo apurável por apenas um mês do período.



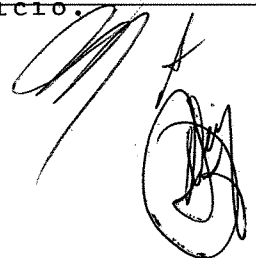
Acórdão nº 101-81.977

- 2) o detergente em pó, além de ser vendido na mesma condição em embalagens domiciliares e industriais, é empregado como matéria-prima de detergentes líquidos, de águas sanitárias e, ainda, adicionado a sabões especiais, o que não foi considerado pelo levantamento fiscal, que, igualmente, desprezou as perdas produtivas que são expressivas. Para provar tais aspectos, requereu a realização de diligência, que foi indeferida.

Insistiu que o mero fato apontado - de divergência nas quantidades de frascos para água sanitária - não pode ser suficiente para a conclusão de que houve venda daquele produto, restando, assim, impossível a manutenção da exigência.

Neste passo, alegou ser necessária análise mais profunda da questão, pondo em destaque os seguintes tópicos, verbis:

- "a) Efetuando levantamento em um único mês do exercício e comparando o número final (estoque anterior de novembro, adicionado das compras de dezembro e vendas do produto em dezembro, determinou a pretensa omissão de receitas, deixando de levar em consideração:
- a) que o exercício social da empresa conta com 12 meses, sendo o estoque final a resultante de todas as compras do ano, estoque final do ano anterior e vendas e industrializações ocorridas no ano corrente.
  - b) Não levando em consideração que o produto "vasilhames plásticos", por não rotulado, é utilizado em outros produtos e envazamentos.
  - c) Não levando em consideração a perda produtiva de todo o exercício social que, explicado pela contabilidade que, seria refletido pelo estoque final do exercício.



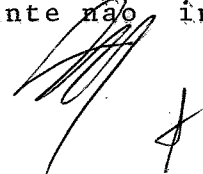

Acórdão nº 101-81.977

- d) Não levou em consideração que o eventual diferencial entre o estoque físico (ao final de Dezembro) e resultante da operação fiscal (Estoque Novembro mais compras dezembro menos venda Dezembro igual estoque final), quanto as aquisições de vasilhames plásticos, não poderia levar à determinação de receitas omitidas em relação ao produto água sanitária.
- e) Não levou em consideração nem as quebras de produção, observadas no mês do levantamento efetuado.
- f) Não levou em consideração, em relação ao produto detergente em pó, adquirido de terceiros, é componente de outros produtos, tais sejam detergentes líquidos e componente de sabões, estes também produzidos pela empresa.
- g) A simplista (estoque Novembro mais compras de Dezembro menos vendas do produto igual a estoque final), quando comparado ao estoque físico de Dezembro (que congrega as operações de todo o exercício, tais sejam 12 meses), levará a fatais diferenças que não espelham receitas omitidas.
- h) Também não foram levados em consideração as perdas producionais (de todo o ano) que impressiona o estoque final."

De outra parte, argumentou que houve inaplicação do disposto no artigo 142 do CTN, na medida em que os trabalhos fiscais se limitaram ao levantamento do movimento de estoque durante um único mês, citando precedente do colendo Primeiro Conselho de Contribuintes, assim ementado:

"IRPJ - Subavaliação de Estoques:

Incabível a exigência fiscal a título de subavaliação de estoques quando meramente embasada em estimativa de fretes não incorporados ao custo das mercadorias, mediante apuração proporcional entre estoque final e volume de compras, desconsiderando as aquisições efetuadas na modalidade CIF e desprovida de levantamento específico dos valores de fretes pretensamente não incorporados aos estoques."



Acórdão nº 101-81.977

Finalmente, insurgiu-se contra a multa imposta, alegando não ter sido imposta dentro dos parâmetros estabelecidos pela Medida Provisória nº 38/89.

Saliento que a colenda Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, apreciando na sessão de 14 de junho do corrente, o Recurso nº 85.033, negou provimento ao apelo, consoante o Acórdão nº 202-04.329, cuja ementa assinala:

"IPI - Créditos indevidos e saída de mercadorias sem nota fiscal. Informações comprovadas e não infirmadas por contraprova. Nega-se provimento ao recurso voluntário."

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.977

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, relator

O recurso foi interposto com guarda do prazo legal e com observância dos requisitos processuais, razão por que dele tomo conhecimento.

Inicialmente, saliento que não vislumbro, na espécie, qualquer pertinência quanto à invocada acessoriedade do lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica ao do imposto sobre produtos industrializados.

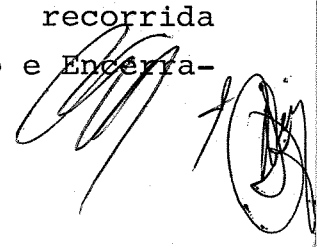
Na realidade, os arts. 58 e 59 do Código Civil têm aplicação a coisas, ao passo que no caso se cuida de direitos distintos que, não obstante, repousam em uma única hipótese fática.

Com efeito, conquanto haja duas relações jurídicas distintas em relação ao objeto - uma o IRPJ e a outra o IPI - é certo que as duas pretensões fiscais nasceram de uma mesma situação de fato, qual seja, a venda de produtos sem a correspondente emissão de notas fiscais.

Assim, sendo comum aos dois processos o mesmo fato, por economia processual costuma-se aproveitar o exame feito em um primeiro - que se diz matriz ou principal - para justificar a adoção de igual medida em relação ao segundo - que se diz decorrente ou reflexo.

Entendo, por isso, que embora não tenha procedência a pretendida relação de acessoriedade com base nos arts. 58 e 59 do Código Civil, porém é inegável que haja profunda imbricação entre as duas situações.

Neste passo, parece-me correta a decisão recorrida ao entender que o fato descrito no Termo de Verificação e Encerra-



Acórdão nº 101-81.977

mento da Ação Fiscal é apto a justificar o lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica.

Ali se diz que procedeu-se a levantamento pelo qual se verificou que a recorrente adquiriu de outra empresa determinada quantidade de garrafas para acondicionar água sanitária e outra de detergente em pó a granel e, de outra parte, que tal aquisição comparada com os quantitativos de estoque inicial, venda de produto e estoque final indicaria a ocorrência de venda sem a emissão de correspondente nota fiscal.

A alegação da contribuinte é de que os vasilhames, a lém de terem sido usados para acondicionar outros produtos da linha de fabricação da sua indústria, possui margem grande de quebra, o que não foi considerado quando da determinação do imposto.

Todavia, entendeu a autoridade julgadora que os fatos alegados não estariam comprovados e realmente, não há como negar que a recorrente limitou-se a alegar, sem carrear para os autos os indispensáveis meios de prova.

Ao contrário, o documento de fls. 23/24, que apresenta a linha de produtos fabricados pela autuada, demonstra que o vasilhame de água sanitária apenas se presta para acondicionar o aludido produto.

No que respeita às quebras, a informação fiscal acentuou que não seriam estas admissíveis, na medida que não houve reação química, evaporação, defeitos na fabricação das garrafas, hipótese que deveriam estas serem devolvidas aos fabricantes etc.

Finalmente, no que respeita à multa aplicável, igualmente deve ser mantida a orientação adotada pela decisão recorrida, uma vez que não tem pertinência com o caso a multa estabelecida pela Medida Provisória nº 38, posteriormente convertida na Lei nº 7.738/89, pois que se trata de multa de mora e não de lançamento de ofício, para o qual incide a sanção do art. 728, II, do RIR/80.

v.v.



Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.



JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

